IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — IMPÔSTO ÚNICO — MINERAIS

— O art. 15 n.º III da Constituição não é auto-aplicável; a sua execução, quanto aos minerais, depende de lei. (*)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Refinação de Talco Bandeirante — Guido Cataldi
Recurso extraordinário n.º 53.008 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Recurso Extraordinário nº 53.008, de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda do Estado de São Paulo e recorrido Refinação de Talco Bandeirante — Guido Cataldi, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, unânimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 24 de outubro de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Esta a sentença do ilustre Juiz Newton Hermano, que negou a segurança (fls. 50-53):

"Para furtar-se à incidência do impôsto de vendas e consignações, dela exigido pelo Estado de São Paulo, a Refinação de Talco "Bandeirante" — Guido Cataldi, firma estabelecida nesta Capital, requer mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, autoridade executora da exigência, com a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança.

Entende a impetrante, cuja atividade consiste na compra de talco, para moagem, refinação e revenda aos consumidores, que nenhum outro impôsto, além do que foi pago pelo minerador habilitado, na bôca da mina, é devido.

Solicitada, a autoridade dita coatora informou que a exigência motivadora do presente mandado de segurança é perfeitamente legal, porquanto, à falta de regulamentação do impôsto único, os tributos devidos à União, aos Estados e aos Municípios continuam sendo arrecadados de acôrdo com as normas tributárias que a Carta Magna de 1946 veio encontrar em vigência e que ainda não foram revogadas.

O representante do Ministério Público deu razão à impetrante, dizendo que é da competência privativa da União decretar impostos sôbre produção, comércio e consumo de minerais do país; e, mais, que a inexistência de lei federal regulando a incidência de impôsto único não cria para o Estado-membro a faculdade de exigir, sôbre

(*) N. da RED.: No mesmo sentido, ver a *Súmula* da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aprovada na sessão de 13-12-63. vol. 118, pág. 72.

tais operações, o tributo de vendas e consignações.

Assim feito o relatório, passo a decidir.

2. De fato, a Constituição federal vigente reservou à União a competência para decretar impostos sôbre produção, comércio, distribuição e consumo e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza; e inaugurou, no mesmo passo, o *regime do impôsto único*, afirmando que êste deveria se estender, no que fôsse aplicável, *aos minerais do país* e energia elétrica (artigo 15, III e § 2º).

Mas êsse preceito não tem maior alcance do que o que lhe foi reconhecido em venerando acórdão da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada, quando do julgamento da Apelação Cível em que figuraram a Fazenda do Estado, como recorrente, e a Companhia Geral de Minas, como recorrida.

Decidido ficou, então, que do próprio texto constitucional se evidencia não se tratar de preceito auto-executável, mas dependente de regulamentação a ser dada em lei federal. A exemplo do que aconteceu em relação aos lubrificantes e combustíveis, o impôsto único sôbre minerais exige regulamentação para que se tenha por instituído, e conseqüentemente, em execução o preceito constitucional.

Diz o primoroso aresto que "A Constituição não criou o tributo nem impôs o regime; apenas o facultou. É um texto permissionário, não imperativo. Dizendo que determinado regime se estenda no que fôr aplicável, entregue ficou à disposição do legislador ordinário o dizer o que é aplicável e a que é aplicável, como é aplicável o sistema do impôsto único a que se refere. Enquanto não regulamentado, não está êle em vigor, mesmo porque subordinado à obrigação de devolver à União, do que arrecadar, uma quota parte aos Estados e municípios, "nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei federal".

Como resultado no mesmo acórdão, a União não está arrecadando o impôsto único permitido na Constituição, simplesmente, porque não há lei federal que o tenha regulamentado. A arrecadação que faz, de taxa sôbre a produção efetiva das minas, é a do tributo a que se refere o artigo 68 do Código de Minas, estatuto êste que aos Estados e Municípios reserva a satisfação de suas quotas tributárias através de cobranças mensais, anuais, "ou à proporção dos embarques" (Decreto-Lei 5.247, de 12-2-1943).

É mais que sabido que a União nada distribui aos Estados e aos Municípios do que vem arrecadando na forma do artigo 68 do Código de Minas. Lícita, portanto, a cobrança que o Estado faz, sob a forma de impôsto de vendas e consignações, da sua quota tributária.

Isso mesmo, por linhas transversas, proclamou o Segundo Grupo de Câmaras Civis do Egrégio Tribunal de Justiça, para o qual a tributação única federal inexiste, no que tange aos minérios, "porque a União está cobrando, em tôda a mineração, tributos correspondentes aos 3% estabelecidos como limite, pela lei (Código de Minas), e o está fazendo sob a denominação ora de quota, ora de taxa, o que denuncia a insegurança com que vem agindo" (*Revista dos Tribunais*, vol. 302-158).

De pé ainda se encontra, portanto, o artigo 68 do Código de Minas, cujo regime há de ser obedecido enquanto não fôr regulamentado o impôsto único sôbre minerais, tal como ocorreu relativamente aos combustíveis e lubrificantes (Leis federais ns. 1.749, de 1952, 2.698, de 1955 e 2.975, de 1954).

Acresce que a impetrante não é mineradora, mas sim comerciante de minérios. Vale dizer que, admitida que fôsse a plena vigência do impôsto único sôbre minerais (auto-executabilidade do preceito constitucional), ainda assim estaria a impetrante sujeita ao pagamento do impôsto de vendas e consignações.

Com efeito, já proclamou o Colendo Supremo Tribunal Federal que "o impôsto único devido pelo minerador não exclui a cobrança do impôsto de vendas e consignações do revendedor ou comerciante de minério" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 54-49).

3. "Pelo exposto, contrariando as minhas primeiras decisões sôbre a mesma matéria, agora melhor estudada, denego a segurança e condeno a impetrante nas custas."

Foi a sentença reformada pelo acórdão de fls. 82-84:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição nº 113.165, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Refinação de Talco "Bandeirantes" — Guido Cataldi, sendo agravada a Fazenda do Estado:

Acordam, em sessão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao agravo.

Dedica-se a impetrante à moagem e refinação do talco e adquire, para tal fim, o minério necessário de Francisco de Barros Filho, habilitado como minerador a lavrar talco e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo, de acôrdo com o Decreto federal nº 39.235, de 23-5-56 (*Lex*, vol. 1956, pág. 172).

A jazida fornecedora do minério à agravante se enquadra, pois, entre as que alude o art. 6º do Código de Minas e a prova dessa circunstância encontra-se nos documentos de fls. 16-19, onde se consigna que aludido minerador, autorizado por decreto a trabalhar na lavra, paga ao Govêrno Federal o impôsto único sôbre minerais do país, recolhido na bôca da mina e calculado sôbre a quantidade extraída das jazidas.

Ora, como anota o Ministro Eduardo Espínola, o impôsto único exclui por definição qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que incida direta ou indiretamente sôbre artigos a êle sujeitos (*Revista dos Tribunais*, 197-330).

Pago na bôca da mina pela emprêsa autorizada a lavrar a jazida, êsse impôsto impede qualquer outra taxação sôbre o produto.

É o que se deduz do art. 15, nº III e seu § 2º da Constituição federal e do art. 3º alínea *a* do Livro I do Código de Impostos e Taxas que declara imunes ao impôsto de vendas e consignações as operações que tenham por objeto minerais a que se refere aquêle preceito da Lei Magna. Tal foi, no caso da agravante, o entendimento por muito tempo sustentado pelo próprio Serviço de Consultas do Departamento de Receita, como se vê do documento fotocopiado de fls. 25-26.

Aliás, a recorrente como informa na inicial e prova com o recorte de f. 29, defendendo-se de cobrança do mesmo impôsto, mas relativo a exercício diferente, que a Fazenda lhe exigia, obteve desta Colenda Câmara, por unanimidade de votos, a declaração de que suas vendas estavam isentas do pagamento do impôsto estadual (Agravo de Petição nº 108.559 de São Paulo).

São êsses os motivos pelos quais dá-se provimento ao recurso, deferindo-se a segurança a fim de que a agravante não seja compelida ao pagamento do impôsto de vendas e consignações sôbre as operações de que dá notícias a inicial."

Recurso extraordinário do Estado (alíneas *a* e *d*).

A Procuradoria-Geral opina (fls. 108-109):

"A limitação constitucional ao poder impositivo dos Estados e dos Municípios, quanto aos minerais, não decorre, diretamente, do seu art. 15, III, que não é auto-aplicável e depende de lei.

O impôsto único ali instituído, não foi estabelecido pelo Código de Minas (art. 68) que, apenas, fixou um limite de 8% do valor da produção da jazida ou mina, para o total dos tributos lançados pela União, pelo Estado ou pelo Município, excetuado o de renda.

Êste o entendimento desta Suprema Côrte, recentemente expresso no Recurso Extraordinário 49.351, de que foi relator o Ministro Luís Gallotti e cuja ementa é a seguinte:

"Impôsto de Vendas e Consignações sôbre minerais. O art. 15 nº III, da Constituição (impôsto único), não é auto-aplicável, depende de lei. Esta já existe quanto a lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, mas não quanto a minerais. Se o Código de Minas, embora anterior à Constituição de 1946, estabelecesse um impôsto único, então, sim, seria possível tê-lo como subsistente. Mas não estabelece. O que nêle se decreta (art. 68) é um limite de 8% do valor da produção da jazida ou mina, para o total dos tributos lançados pela União, pelo Estado ou pelo Município, excetuado o de renda. Ora, esta limitação, constante de lei ordinária federal, não pode subsistir para o efeito de cercear o poder tributário que a Constituição assegura privativamente aos Estados, como é o caso do impôsto de Vendas e Consignações (art. 19, IV). A limitação quanto aos minerais do país, conforme o preceituado na Carta Magna, poderá decorrer da criação do impôsto único, mas esta depende de lei".

Pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente e Relator) — No caso não houve imposição de multa (f. 28). Apenas se exigiu o impôsto de vendas e consignações.

De acôrdo com a jurisprudência do Tribunal (a douta Procuradoria-Geral cita um dos acórdãos de que fui relator), conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.